



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 39878371/2025-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.014191/2022-32**

Autuado (a): **NICOLAS GABRIEL MORENO**

Assunto: **Decisão de 2ª instância (REVELIA)**

DEFESA

Após recurso, foi proferida decisão de 1ª instância em que reduziu o valor da multa referente ao **Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333_00127_2022**, de **R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)** para **R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais)**, com base na **IN nº 198/2021, Arts 15 e 16**. Entretanto, a parte autuada não efetuou o pagamento após a redução de valor da multa, nem apresentou nenhum outro recurso, de forma que foi REVEL, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de **10 (dez) dias**, conforme **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

A decisão de 1ª instância, após recurso, reduziu o valor da multa, porém, não houve pagamento da parte autuada. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta 2ª instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém, desta feita, **à revelia**, do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do **Auto e Infração e Notificação nº 1333_00127_2022**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 344 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)** e mantenho a decisão de 1ª instância que apenas reduziu o valor da multa de **R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)** para **R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais)**, com base no que estabelece a **IN nº 198/2021, Arts 15 e 16**.

É necessário acentuar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro, agora revel, após a 1ª instância, é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade**. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do **Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**.

CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe

com o lançamento/manutenção da dívida no sistema SONAR e a abertura do prazo de **30 dias para pagamento do débito**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**. Após, em não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/02/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39878371&crc=E9F97022](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39878371&crc=E9F97022).

Código verificador: **39878371** e Código CRC: **E9F97022**.

Referência: Processo nº 08270.014191/2022-32

SEI nº 39878371



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

NICOLAS GABRIEL MORENO

Fica notificado que esta 2ª instância mantém a decisão de 1ª instância de **DEFERIMENTO PARCIAL** da sua Defesa, referente ao **Auto de Infração nº 1333_00127_2022**, protocolo nº 08270.014191/2022-32.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro de multa no sistema de alerta e restrição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 25/02/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39948351&crc=58F91393.
Código verificador: **39948351** e Código CRC: **58F91393**.